

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Poder Executivo

Lei N.º 50/98, 05 de Outubro de 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento do município para o exercício financeiro de 1999, e dá outras providências.

*O Prefeito constitucional de Zabelê, Estado da Paraíba,
Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Zabelê aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir. Objetivando-se a elaboração do orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1999.

Artigo 2º - Na elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1999, serão obedecidos os prefeitos estabelecidos na presente lei.

Artigo 3º - A proposta orçamentária é composta do Orçamento Fiscal dos poderes Legislativo e Executivo, dos fundos instituídos pelo poder público, do órgão de administração indireta, e a dos possíveis órgãos de administração interna do Município.

Artigo 4º - O Orçamento de Capital terá como referência o plano plurianual de investimentos.

**SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Artigo 5º - Constituem as Receitas do Município as provenientes de:

- a) Dos tributos de sua competência;
- b) De atividades econômicas que serão executadas;
- c) De transferência por força de mandato constitucional ou de Convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais;

- d) De empréstimos e Financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculada a Obras e Serviços Públicos;
- e) De Empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Artigo 6º - Para efeito de estimativa das Receitas serão considerados:

- a) Os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade de cada fonte;
- b) A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- c) Todos os fatores que têm influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e Contribuições de Melhoria;
- d) As alterações da Legislação Tributária.

Artigo 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão a provados pelo Poder Legislativo e levados ao conhecimento da População através dos meios de comunicação;

§ 2º - Todos os esforços serão enviados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer seja de natureza Tributária ou quaisquer outra natureza.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício de 1999 e subseqüentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da Máquina fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados se estenderão a Administração da Dívida Ativa.

Artigo 9º - As Receitas oriundas das atividades econômicas, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 10º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de Bens, realização de Investimentos e proteção de serviços, bem com os compromissos de natureza financeira e social estimados para o exercício financeiro de 1998 e subseqüentes, levando em consideração:

- a) A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o Orçamento.
- b) Os fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- c) A receita de serviço, quando este for remunerado;
- d) Que os gastos com o pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar m contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADM. PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 11º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1998, as metas discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

- I. Orçamento geral do Município demonstra as diretrizes, Objetivos e Metas das Ações municipais para o exercício de 1999.
- II. Investimentos da execução a curto prazo;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada, a nível de projetos e ou atividades;
- IV. As prioridades da Administração Pública Municipal.
- V. Alteração na Legislação Tributária.
- VI. Entende-se por Meta, a tributária ou a entidade física do produto a ser produzido no exercício para o qual se elabora o Orçamento.
- VII. As prioridades são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a Entidade Governamental.

Parágrafo Único – As despesas de Capital da Câmara Municipal, integrarão as ações e metas do plano Plurianual do Município.

PODER LEGISLATIVO

Construir e equipar um Prédio para funcionamento da Câmara Municipal. Manter o bom funcionamento das Atividades do Poder Legislativo, transferindo o Repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de mobiliários, equipamentos e utensílios indispensáveis ao seu pleno funcionamento.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Reequipar, Adquirindo Equipamentos diversos, Móveis e Utensílios necessários ao bom funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças.

Manter as Atividades de funcionamento da Secretaria de Administração e Finanças.

Manter os Encargos da Dívida, Reforma da Estrutura Administrativa com a criação e extensão de cargos, revisão das alíquotas dos Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria de competência do Município, Treinamento de recursos humanos, amortização de empréstimos contraídos e financiamentos, feitos a Bancos ou Entidades Financeiras por antecipação de Receitas.

SAÚDE E SANEAMENTO

Ampliar e Reequipar o Posto de Saúde do Município.

Adquirir veículos para o Setor de Saúde.

Manutenção das atividades do Setor Assistencial da Secretaria de Saúde do Município.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Município. Adquirir Terrenos para Construção de Casas Populares de pessoas carentes do

Urbana. Construir e recuperar residências populares de pessoas carentes nas Zonas Rural e

Manter as Atividades da Secretaria de Saúde e Ação Social.

Manter as Atividades dos Encargos Sociais.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Construir e Equipar Creches Municipais.

Construir, Ampliar e Equipar Unidades Escolares.

Educação. Adquirir veículos utilitários, ônibus ou Microônibus destinados a Secretaria de

Manter as atividades do Ensino de 1º e 2º Graus do Município.

Fundamental e Valorização do Magistério. Manter as atividades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Manter as atividades do Setor Desportista do Município.

Construir, equipar e recuperar Quadra de Esportes e Campo de Futebol.

Manutenção das atividades da Educação Especial.

Reequipar o Setor Cultural do Município e Adquirir Sinais de Tvs.

Manter as Atividades Culturais do Município.

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

Construção e Ampliação da Rede de Energia Elétrica da cidade.

Aquisição de Dessalinizadores.

Município. Aquisição de terrenos para construção de moradias populares de pessoas carentes do

Município. Dispêndio com ajuda financeira para recuperação de casas de pessoas carentes do

Construção, Ampliação de lavanderias na sede do Município.

Construção de caixas d'água na sede do Município.

Construção e Ampliação do Sistema D'água do Município.

Construção da Adutora para abastecimento d'água na sede.

Restauração e Manutenção de Estradas Municipais.

Construção de Calçamento e Meio-fio na sede do Município.
Restauração e conservação de Calçamento e Meio-fio.
Construção, Ampliação da rede de Esgotos do Município.

LIMPEZA PÚBLICA

Adquirir veículos para o Setor de Limpeza Pública.
Adquirir Trator C/ Carroção para o Setor de Limpeza Pública.
Adquirir equipamentos diversos necessários ao bom desempenho dos serviços de Limpeza pública.
Manter as atividades dos serviços de limpeza pública do Município.

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Construir e Ampliar o Cemitério Público na sede do Município.
Adquirir Equipamentos diversos compatível ao perfeito funcionamento dos serviços Funerários do Município.
Manter os Serviços do Município.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Implantar e equipar o sistema de iluminação Pública.
Implantar rede de energia elétrica nas Zonas Urbanas e Rural do Município.
Manter os Serviços de Iluminação Pública.

PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Construir, Ampliar e equipar Praças, Parques e Jardins na Sede do Município.
Manter as atividades de Praças, Parques e Jardins.

COMUNICAÇÕES

Construir, Ampliar e Equipar Postos de Serviços Telefônicos na Sede do Município, bem como instalação de linha Telefônica na Zona Rural.
Manter as Atividades dos Serviços de Comunicações do Município.

SECRETARIA DE AGRICULTURA

Construir, Ampliar e Equipar o Mercado e Matadouro Público.
Manter as Atividades da secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Adquirir Máquinas e Implementos Agrícolas.
Manter as Atividades dos Serviços Agrícolas do Município.
Construir e Recuperar açudes, cisternas, barreiros, poços tubulares ou amazonas e passagens molhada.

Artigo 12º - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios orçamentários.

§ 1º - Os serviços remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações dos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhorias, buscarão equilíbrio na gestão financeira através da eficiência na utilização que lhes forem considerados.

§ 2º - O Orçamento anual constará, do Orçamento Programa compreendendo:

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 13º - As despesas com custeio administrativos e operacional sofrerá aumento, de acordo com a variação dos índices inflacionários e os créditos correspondentes no Orçamento de 1998, no caso comprovarão insuficiente decorrentes de expansão patrimonial, incrementos físicos de serviços prestados a comunidade e as novas atribuições recebidas no decorrer do exercício de 1999.

Parágrafo Único – As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 14º - É vedada a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesas.

- I. A realização de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovadas pela Câmara Municipal;
- II. A vinculação de receitas de impostos e órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se distingue a prestação de garantias as operações por antecipação de receitas;
- III. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- IV. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, originais ou adicionais;
- V. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VI. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

VII. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, ressalvados os com autorizações específicas em Lei, os seguintes gastos:

- a) De pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar 60% das receitas correntes;
- b) Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço das dívidas e encargos;
- c) Montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços remunerados;
- d) Da receita do serviço remunerado;
- e) Das receitas de contribuição e melhoria.

Parágrafo Único – É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária, sem a prévia autorização Legislativa.

Artigo 15º - A classificação da Receita e Natureza da Despesa obedecerão a seguinte classificação:

II. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Receita Industrial
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

III. RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

IV. DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

V. A classificação será por função, programas e sub-programas, projetos ou atividades.

VI. Os projetos ou atividades descreverão objetos e metas que caracteriza a ação pública esperada.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I e II do “caput” deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos da natureza como Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento anual serão apresentadas de forma sintéticas e agregadas, evidenciando o déficit e superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A alocação dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, obedecerá ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá outros, demonstrativos da receita e da despesa, obedecendo ao previsto no artigo II, § 1º da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 16º - Não poderão ser incluída na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas a conta de investimentos, em regime de execução especial, ressalvados:

I. Os casos de calamidade pública.

Artigo 17º - Deverá constar na Proposta Orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, a seguinte discriminação:

- I. Do caixa, ordinários e vinculados, inclusive as operações de créditos;
- II. Outras fontes, inclusive próprias e as decorrentes de operações de créditos.

Artigo 18º - Nas alterações de dotações do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências de entre unidades, serão observadas os seguintes dispositivos:

- I. As alterações serão iniciadas na Unidade Orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;
- II. Na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade no sentido e valor das alterações referidas no § 1º, deste artigo.

Artigo 19º - Os créditos adicionais terão a forma e nível de detalhamento, aos demonstrativos e as informações estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – Os créditos suplementares autorizados em Lei Orçamentária abertos por decretos pelo chefe do Poder Executivo, atenderão no que couber, o exigido para o Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º - O Projeto de Lei Orçamentária será com a forma e o detalhamento escritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 21º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado em reuniões normais de 1998, a Câmara Municipal só encerrará o período quando o projeto for aprovado.

Artigo 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Outubro de 1998.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito